# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo nº: 0013898-17.2012.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Requerente: Nelson Sampaio

Requerido: Sirlei da Silva Santos Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

### Processo nº 1.384/12

NELSON SAMPAIO, já qualificado, moveu a presente ação monitória contra SIRLEI DA SILVA SANTOS ME, também qualificada, alegando ter emprestado à ré a importância de R\$ 15.500,00 mediante dois (02) depósitos em sua conta bancária, os quais tiveram apenas pagamentos parciais, não obstante o que restaria ainda um saldo devedor em aberto de R\$ 8.818,00 que atualizado resulta em R\$ 10.934,36, pelo qual requereu a expedição de mandado de pagamento.

Expedido o mandado, a ele a ré opôs embargos alegando que os empréstimos estariam eivados por agiotagem a partir de juros de 9,3% ao mês ou 135,6% ao ano, em infração ao art. 192, §3°, da Constituição Federal e à Lei de Usura (*Decreto nº 22.626/1933*), aduzindo tenha havido quitação da dívida em dezembro de 2011, ocasião em que teria destruído as notas promissórias, prova do referido pagamento.

O autor respondeu os embargos alegando que nunca emprestou dinheiro a juros e que só emprestou os valores à ré/embargante por conta de que trabalhavam juntos na empresa *Diamantul*, pugnando pela rejeição das teses do autor e pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Decido.

O fato da existência dos empréstimos e seus respectivos valores não são negados pela ré/embargante, havendo mais a prova de fls. 10/11 nos autos.

A ré/embargante pretende, entretanto, demonstrar que já quitou a dívida e que teria havido imposição de juros extorsivos de 9,3% ao mês ou 135,6% ao ano, em infração ao art. 192, §3°, da Constituição Federal e à Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933).

Esse argumento, contudo, não se faz, com o devido respeito, acompanhado de um mínimo de credibilidade, pois poderia a ré/embargante com facilidade indicar as datas e os acréscimos de juros, numa simples conta aritmética, fazendo crer a este Juízo a existência, ou ao menos a existência de indícios da prática de agiotagem.

Não é para menos que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que "a alegação de agiotagem deve ter indicação precisa daquilo "em que teria consistido a prática, com apresentação de números, contas ou valores que pudessem justificar essa afirmação" (cf. Ap.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

nº 990102955621 - 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 25/08/2010 <sup>1</sup>).

Assim, ao devedor caberá "a demonstração dum quadro da evolução do débito acrescido dos alegados juros extorsivos", ao qual, "embora não se negue da dificuldade de comprovar eventual usura, algum início de prova deve existir para ensejar inversão do ônus da prova previsto para os contratos civis de mútuo, ou nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comerciais" (cf. Ap. n° 990103577701 - 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 21/09/2010 ²).

Nada disso há nos autos, de modo que "a alegação, pura e simples, de agiotagem, sem a menor prova indiciaria não pode ser reconhecida, da forma, como pretende o apelante. Ainda porque, em tais casos, admite-se prova oral, mas para tanto, insuficiente o mero requerimento", notadamente quanto da parte "nem mesmo aponta como pretendia fazer a prova, ou seja, quais fatos e circunstâncias exigiriam a produção da prova, limitando-se apenas a insistir que referida diligência era necessária" (cf. Ap. nº 991030493715 - 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 21/09/2010 - www.esaj.tj.sp.gov.br).

Em resumo, "ausentes indícios seguros da prática ilícita imputada ao réu, não há que se falar em inexigibilidade da dívida. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: "Embargos à Execução - Nota promissória - Alegação de agiotagem - Argumentos vagos e distantes - Julgamento no estado. A nota promissória, como título cambial líquido / certo, traz presunção de liquidez e certeza, que somente é destruída por prova sólida e convincente. A vaga e distante alegação de agiotagem, sem descrição detalhada dos fatos e sem a juntada de qualquer documento, permite o julgamento de improcedência dos embargos, independentemente de dilação probatória, ante a presunção que emana da cambial formalmente em ordem - Recurso improvido". (Apel. nº. 1.294.811-1 - Décima Segunda Câmara/B da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - vu - julgado em 3.10.05)" - cf. Ap. nº 991020494800 - 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 02/09/2010 3.

Quanto à alegação de pagamento, do mesmo modo cumpre destacar que, se o fato é real, poderia a ré/embargante indicar sem dificuldade alguma qual o seu valor ou os seus valores parciais, as datas em que realizados, e a forma, se em dinheiro sacado em conta bancária, se através de depósito bancário, se mediante compensação de cheques próprios ou de terceiros, enfim, apresentar a este Juízo elementos mínimos que dessem credibilidade ao argumento de que houve pagamento, até porque "Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES 4).

Não bastasse essas referências e precedentes pretorianos, veja-se que, no caso analisado, os e.mail's juntados pelo autor/embargado às fls. 13/22 e fls. 67/72 deixam evidente que a ré/embargante, ao contrário do que afirma, nunca foi pressionada ou extorquida, mas, ao contrário, sempre reclamou moratórias sucessivas para o pagamento do que confessava dever ao autor.

Os embargos são, portanto, improcedentes, ficando constituído, em consequência, o título executivo judicial pelo valor de R\$ 10.934,36, ao qual admite-se o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré/embargante sucumbe, devendo também arcar com o pagamento das despesa

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ORLANDO GOMES, Obrigações, Forense, RJ, 1986, p. 136.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da divida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos opostos por SIRLEI DA SILVA SANTOS ME contra NELSON SAMPAIO, em consequência do que fica constituído de pleno direito o título executivo judicial pelo valor de R\$ 10.934,36 (*dez mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos*), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré/embargante sucumbe ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da divida, atualizado.

Transitada em julgado, intime-se a ré/embargante, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 25 de novembro de 2013.

### VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA